

Polícia Civil do Estado do Espírito Santo

PC-ES

Escrivão de Polícia

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA..... | 11 |
| ■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO..... | 11 |
| ■ TIPOLOGIA E GÊNEROS TEXTUAIS..... | 13 |
| ■ FIGURAS DE LINGUAGEM..... | 22 |
| ■ ORTOGRAFIA..... | 25 |
| ■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA..... | 28 |
| ■ USO DA CRASE..... | 29 |
| ■ MORFOLOGIA: CLASSES DE PALAVRAS VARIÁVEIS E INVARIÁVEIS E SEUS EMPREGOS NO TEXTO..... | 31 |
| Colocação Pronominal..... | 41 |
| Emprego de Modos Verbais..... | 42 |
| Emprego de Tempos Verbais..... | 42 |
| Locuções Verbais (Perífrases Verbais)..... | 43 |
| ■ ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO E FUNÇÕES DA LINGUAGEM..... | 51 |
| ■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO E COERÊNCIA TEXTUAL..... | 52 |
| EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL..... | 52 |
| ■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO..... | 57 |
| SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS E EXPRESSÕES E FUNÇÃO TEXTUAL DOS VOCÁBULOS..... | 57 |
| Relações de Sinonímia e de Antonímia..... | 57 |
| SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE E VARIAÇÃO LINGUÍSTICA..... | 59 |
| ■ SINTAXE: RELAÇÕES SINTÁTICO-SEMÂNTICAS ESTABELECIDAS NA ORAÇÃO E ENTRE ORAÇÕES, PERÍODOS OU PARÁGRAFOS..... | 61 |
| PERÍODO SIMPLES..... | 62 |
| PERÍODO COMPOSTO POR COORDENAÇÃO..... | 67 |
| PERÍODO COMPOSTO POR SUBORDINAÇÃO..... | 68 |
| REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL..... | 70 |
| CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL..... | 72 |

| | |
|--|-----|
| FUNÇÕES DO “SE” | 77 |
| FUNÇÕES DO “QUE” | 77 |
| ■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO E SUA FUNÇÃO NO TEXTO | 78 |
| ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO | 95 |
| ■ LEI COMPLEMENTAR Nº 3.400, DE 1981, E ATUALIZAÇÕES | 95 |
| DIREITO CONSTITUCIONAL | 115 |
| ■ NATUREZA, CONCEITO E OBJETO | 115 |
| ■ PODER CONSTITUINTE | 115 |
| ■ SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE | 117 |
| ■ A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA NA FEDERAÇÃO | 126 |
| ■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS | 131 |
| DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS | 133 |
| DIREITOS SOCIAIS | 153 |
| DA NACIONALIDADE | 160 |
| DIREITOS POLÍTICOS | 163 |
| DOS PARTIDOS POLÍTICOS | 166 |
| ■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA | 170 |
| DA UNIÃO | 170 |
| DOS ESTADOS FEDERADOS | 172 |
| DOS MUNICÍPIOS | 174 |
| DO DISTRITO FEDERAL | 175 |
| ■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 175 |
| ■ DO PODER LEGISLATIVO | 190 |
| FUNDAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GARANTIAS DE INDEPENDÊNCIA | 190 |
| ■ DO PODER EXECUTIVO | 191 |
| FORMA E SISTEMA DE GOVERNO | 191 |
| Regimes Políticos e Formas de Governo | 192 |
| CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO | 192 |

| | |
|---|-----|
| ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA | 193 |
| ■ DO PODER JUDICIÁRIO | 194 |
| FUNDAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GARANTIAS | 194 |
| DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA | 195 |
| ■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS | 200 |
| DO ESTADO DE DEFESA | 200 |
| DO ESTADO DE SÍTIO | 201 |
| DAS FORÇAS ARMADAS | 203 |
| DA SEGURANÇA PÚBLICA | 204 |
| ■ DA ORDEM SOCIAL | 206 |
| BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL | 206 |
| DA SEGURIDADE SOCIAL | 206 |
| DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO | 209 |
| DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA | 214 |
| DA COMUNICAÇÃO SOCIAL | 215 |
| DO MEIO AMBIENTE | 216 |
| DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO | 216 |
| DOS ÍNDIOS | 219 |
| DIREITO ADMINISTRATIVO..... | 225 |
| ■ CONCEITO, FONTES, PRINCÍPIOS | 225 |
| ■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES E ORGANIZAÇÃO..... | 231 |
| ■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 236 |
| NATUREZA | 236 |
| ELEMENTOS, ORGANIZAÇÃO, FINS E PRINCÍPIOS | 236 |
| ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA | 236 |
| PLANEJAMENTO | 237 |
| COORDENAÇÃO | 243 |
| DESCENTRALIZAÇÃO | 245 |

| | |
|---|-----|
| ■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO..... | 247 |
| DA UNIÃO | 247 |
| DO DISTRITO FEDERAL | 249 |
| ■ AGENTES PÚBLICOS | 250 |
| ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO | 250 |
| DIREITOS, DEVERES E PRERROGATIVAS | 251 |
| CARGO, EMPREGO E FUNÇÕES PÚBLICAS | 256 |
| RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA | 257 |
| ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO | 260 |
| ■ LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 1994, DO ES..... | 261 |
| PROVIMENTO..... | 263 |
| Substituição | 267 |
| VACÂNCIA, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO | 268 |
| DIREITOS E VANTAGENS | 269 |
| REGIME DISCIPLINAR | 281 |
| ■ LEI COMPLEMENTAR Nº 3.400, DE 1981, E ATUALIZAÇÕES..... | 290 |
| ■ ATOS ADMINISTRATIVOS | 290 |
| CONCEITO | 290 |
| REQUISITOS | 291 |
| ATRIBUTOS | 295 |
| CLASSIFICAÇÃO..... | 296 |
| ESPÉCIES | 298 |
| INVALIDAÇÃO | 298 |
| ■ PODERES ADMINISTRATIVOS | 299 |
| DO USO E DO ABUSO DO PODER | 299 |
| PODER VINCULADO E DISCRICIONÁRIO | 300 |
| PODER REGULAMENTAR | 300 |
| PODER HIERÁRQUICO | 301 |
| PODER DISCIPLINAR | 302 |

| | |
|---|-----|
| PODER DE POLÍCIA..... | 302 |
| ■ SERVIÇOS PÚBLICOS | 303 |
| CONCEITO | 303 |
| CLASSIFICAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE..... | 305 |
| FORMAS E MEIOS..... | 306 |
| DELEGAÇÃO: REQUISITOS PARA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO | 307 |
| ■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO..... | 310 |
| CONTROLE ADMINISTRATIVO | 313 |
| CONTROLE LEGISLATIVO | 314 |
| CONTROLE JUDICIAL..... | 317 |
| ■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO | 317 |
| | |
| DIREITO PROCESSUAL PENAL..... | 333 |
| ■ SISTEMAS PROCESSUAIS | 333 |
| ■ DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL | 333 |
| ■ DO INQUÉRITO POLICIAL | 337 |
| ■ DA AÇÃO PENAL: ESPÉCIES | 349 |
| ■ DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA..... | 351 |
| ■ DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES | 355 |
| ■ DA PROVA..... | 358 |
| ■ DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E SEU DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA | 367 |
| ■ DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA..... | 370 |
| ■ DA PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI Nº 7.960, DE 1989) | 375 |
| ■ DAS CITAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES..... | 379 |
| ■ DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE: DOS PROCESSOS COMUNS E DOS PROCESSOS ESPECIAIS..... | 383 |
| ■ DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL..... | 405 |
| ■ DA EXECUÇÃO: DISPOSIÇÕES GERAIS | 418 |
| DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE | 418 |



DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO, DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....428

DA GRAÇA, ANISTIA E INDULTO E DA REABILITAÇÃO430

**DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS..... 432**

**DO PROCESSO E PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO 433**

DIREITO CONSTITUCIONAL

NATUREZA, CONCEITO E OBJETO

CONCEITOS

Direito Constitucional

É um ramo do direito público, o qual tem por finalidade a organização e princípios orientadores de sua aplicação. Refere-se à estruturação do poder político e seus limites de atuação. É um ramo fundamental à organização do povo sobre um território.

Constituição

É a forma de organização do Estado (aqui entenda: país). Todo o Estado tem sua própria forma de organização. A Constituição é a lei fundamental e dispõe sobre o limite de poder do Estado, independentemente de ser formalizada em um texto escrito.

OBJETO

Objeto é a própria Constituição do Estado, ou seja, as normas que tratam da organização, estrutura e organização dos poderes. Divide-se em direito constitucional particular ou especial, direito constitucional geral e direito constitucional comparado.

- **Direito Constitucional Particular/Especial/Positivo ou Interno:** Objetiva o estudo de uma Constituição específica de um determinado Estado. Ex.: estudo específico da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- **Direito Constitucional Geral:** Objetiva o estudo da Constituição de diversos Estados (campo de ideias). Ex.: é aqui que se definem conceitos, classificação, ou seja, a formação da base de ideias para o estudo da teoria geral.
- **Direito Constitucional Comparado:** Como o próprio nome já diz, objetiva o estudo comparado das Constituições de diversos Estados ou de um mesmo Estado, podendo ser temporal ou vertical. Entenda:
 - **Critério Temporal/vertical:** Análise das constituições de um mesmo Estado.
 - **Critério Espacial/horizontal:** Análise e comparação das constituições de diversos Estados.

| DIREITO CONSTITUCIONAL PARTICULAR/ESPECIAL | DIREITO CONSTITUCIONAL GERAL | DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO |
|---|--|---|
| Estudo da Constituição de um determinado Estado | Estudo da Constituição de diversos Estados | Estudo comparado das Constituições: <ul style="list-style-type: none">● Critério Temporal● Critério Espacial |

NATUREZA

A natureza jurídica do direito constitucional é de **direito público fundamental**, pelo fato de estar relacionada diretamente a organização e funcionamento do Estado.

Ainda é na Constituição que podemos obter as regras mínimas de organização e administração do Estado, assim, a Constituição se torna norma de parâmetro de todo ordenamento, sendo superior as demais normas.

PODER CONSTITUINTE

CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTOS

O poder constituinte tem a função de criar e modificar a Constituição de um Estado. O Brasil tem uma Constituição classificada como escrita e rígida. O processo de elaboração e modificação da Constituição é diferente do processo de elaboração das demais normas do ordenamento jurídico, ou seja, para modificar a Constituição é necessário um procedimento especial, o qual está disposto na própria constituição.

Sendo que, o poder de criar e modificar a constituição pertence ao povo, entretanto ele é exercido por meio de seus representantes eleitos. Pode ser dividido entre poder originário e poder derivado, veja na tabela abaixo uma breve exposição e divisão do poder constituinte:

| PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO | PODER CONSTITUINTE DERIVADO DE REFORMA | PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE |
|---|--|---|
| Fique atento, na sua prova também pode ser chamado de: Poder Genuíno de 1º Grau ou Poder Permanente. | Fique atento, na sua prova também pode ser chamado de: Poder Secundário de Mudança ou Reformador. | Fique atento, na sua prova também pode ser chamado de: Poder Secundário Federativo. |
| Poder para criar a primeira ou a nova Constituição para um Estado. | Poder para modificar ou complementar uma Constituição. (Emendas Constitucionais). | Entes Federativos (aqui entenda: Municípios, Estados e DF para que elaborem suas normas fundamentais (Constituição Estadual e Lei Orgânica). |

I PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

É o poder genuíno de 1º grau, poder permanente, poder para criar a primeira ou a nova Constituição para um Estado.

Tem como **características: inicial, soberano, absoluto, ilimitado, incondicionado, independente e autônomo.**

Atualmente existe a chamada vedação do retrocesso, ou seja, o país ao fazer uma nova Constituição não pode violar direitos previstos em tratados de direitos humanos que faça parte, sob pena de sanções no plano internacional, como advertência, embargo político, embargo econômico, intervenção militar etc.

Exemplos de vedação ao retrocesso:

- Não pode ser restabelecido a prisão civil para dívida do depositário infiel, conforme art. 4º, item 3 do Decreto nº 678, de 1992.
- Se for retirada pena de morte no Brasil, não poderá ser restabelecida, art. 7º do Decreto 678, de 1992.

Hoje existe pena de morte no Brasil?

A resposta é **sim**, conforme Constituição Federal no art. 5º, inciso XLVII e art. 84, inciso XIX, haverá pena de morte nos casos de guerra declarada, a qual deve ser executada por fuzilamento, conforme **Art. 56** do Decreto Lei 1001, de 1969.

Art. 5º [...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

Art. 84 [...]

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo

das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

Decreto Lei 1001, de 1969 - Código Penal Militar.

Art. 56. *A pena de morte é executada por fuzilamento.*

I PODER CONSTITUINTE DERIVADO DE REFORMA

É o poder reformador, de revisão, de emendabilidade, secundário de uma mudança, ou seja, é o poder para **modificar ou complementar uma constituição**, tem limites jurídicos e não é autônomo, também pode ser chamado de secundário de mudança ou reformador.

Tem como características: **condicionado, limitado e relativo.**

Exemplo: São as emendas constitucionais ou as chamadas emendas constitucionais de revisão. Cuidado para não confundir:



As **emendas constitucionais** são atualmente o único meio de mudança da Constituição brasileira, conforme dispõe o art. 60 da CF, de 1988.

As **emendas constitucionais de revisão**, conforme o art. 3º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), foram realizadas apenas uma vez, realizada após cinco anos da promulgação da Constituição, em sessão unicameral, desta sessão resultou apenas seis emendas constitucionais de revisão. Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 3º *A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.*

I PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE

É a autorização para que os **entes federativos elaborem suas normas fundamentais**, depende de previsão do poder constituinte originário, sempre respeitando as normas contidas na lei maior – Constituição Federal, esse poder também pode ser chamado de secundário federativo.

Exemplo é o art. 25 da CF, os Estados Membros podem fazer as suas Constituições estaduais e os municípios e o DF suas respectivas leis orgânicas, conforme prevê também o art. 32 da CF, de 1988.

Art. 25 *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

[...]

Art. 32 *O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

I PODER CONSTITUINTE DIFUSO

O poder constituinte difuso é praticamente um meio mais informal de modificação da Constituição. Não tem um procedimento formal previsto na Constituição, pois é um poder de fato, o qual deve ser observado o fato social, político e econômico.

Descomplicando: é o poder de mudar a constituição, sem mudar o texto constitucional, através da hermenêutica constitucional.

Conforme os ensinamentos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino,

É o meio informal porque se manifesta por intermédio das mutações constitucionais, modificando o sentido das Constituições, mas sem nenhuma alteração do seu texto expresso. (Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino. Direito Constitucional Descomplicado, 9º Ed. São Paulo: Método: 2012)

I PODER CONSTITUINTE SUPRANACIONAL

Poder que vem dos organismos e das entidades internacionais, como por exemplo, os tratados internacionais.

Como exemplo prático brasileiro, podemos citar o **Decreto 6949, de 2009** – que dispõe da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, também o **Decreto nº 9.522, de 2018 - Tratado de Marraqueche** para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

| CONVENÇÃO INTERNACIONAL NOVA IORQUE | TRATADO DE MARRAQUECHE |
|---|--|
| Promulgado pelo Presidente da República (conforme art. 84, inciso IV da CF, de 1988) Decreto 6949, de 2009 | Promulgado pelo Presidente da República (conforme art. 84, inciso IV da CF, de 1988) Decreto 9.522, de 2018 |
| Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo | Tratado firmado com o objetivo de facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas , com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. |
| Aprovado pelo Congresso Nacional (conforme art. 49, I, da CF, de 1988) através do Decreto legislativo nº 186, de 2008 | Aprovado pelo Congresso Nacional (conforme art. 49, I, da CF, de 1988) através do Decreto legislativo nº 261, de 2015. |

Os mencionados decretos foram recepcionados no Brasil com status de norma constitucional, pois os tratados nele contidos foram referendados nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Vejam os que dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Note, o § 3º acima transcrito determina a aprovação de 3/5 nos dois turnos nas duas casas do congresso nacional (ou seja, votação na Câmara dos Deputados e Senado Federal), torna o decreto equivalente a uma emenda constitucional, ou seja, “passou a ter a mesma força hierárquica de norma que a Constituição tem sobre as demais do ordenamento jurídico”.

Importante!

Não podemos afirmar que a Constituição é a única norma de hierarquia no ordenamento jurídico, atualmente o **decreto 6949, de 2009** e **decreto nº 9.522, de 2018** também possuem **status de emenda constitucional**, este é um detalhe que passa despercebido no estudo e o avaliador sabe disso, se aproveitando e criando a famosa “pegadinha de prova”, com o intuito de criar a percepção ao candidato que a pergunta é fácil ou que ele domina a matéria.

SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

I SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Estruturado o Estado e fixada a norma base que irá constituir-lo, faz-se necessário estabelecer a relação entre a Constituição e as demais normas. Como já mencionado, a Constituição, na condição de pressuposto de validade das demais normas, é hierarquicamente superior a estas. Assim, pelo princípio da supremacia da Constituição, todas as demais normas de um Estado devem se compatibilizar com a norma constitucional, por ser esta a norma de maior estatura jurídica dentro de um ordenamento.

É fato que a Constituição pode estabelecer outras normas para regular o ordenamento jurídico. A estas normas que decorrem da Constituição dá-se o nome de **atos normativos primários**. Estes atos normativos primários estão sujeitos diretamente ao controle de constitucionalidade.

Existem diversos atos normativos primários. A título de exemplo, a CF, de 1988, elenca em seu art. 59 alguns destes atos:

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Atenção: as Emendas à Constituição, por alterarem o próprio texto constitucional, possuem a mesma hierarquia da norma Constitucional, de modo que somente as demais espécies legislativas do art. 59 podem ser consideradas atos normativos primários.

Outro ponto importante a ser tratado é que as espécies legislativas do art. 59, da CF, de 1988, não são as únicas espécies de atos normativos primários. A CF elenca outros, como os decretos administrativos, os regimentos internos, os tratados de direito internacional e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

É possível, ainda, que esses atos normativos primários estabeleçam em seus textos outros tipos de normas. A essas damos o nome de **atos normativos secundários**. São exemplos: as portarias, as instruções normativas e os decretos regulamentares.

Dica

Ao contrário dos atos normativos primários que se submetem ao controle de constitucionalidade, os atos normativos secundários estão sujeitos ao controle de legalidade.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Conceito

Controle de constitucionalidade refere-se à verificação da compatibilidade vertical que deve existir entre a Constituição e as normas infraconstitucionais posteriores. Sendo que, não há controle de constitucionalidade ao texto original da própria Constituição, afinal este é o padrão para o controle, pois não tem como a Constituição ser contrária a si mesma.

Sistemas Gerais e Sistema Brasileiro

Os sistemas de controle variam em cada ordenamento jurídico, ou seja, não existe somente um sistema de controle como regra para todos os países, estes são livres para organização e controle de constitucionalidade das leis de seus respectivos Estados, sendo que o modelo adotado por cada Estado – aqui entenda país – pode ser o controle político, judicial ou misto.

No **controle político** este é exercido por um órgão que não faz parte do poder judiciário, sendo realizado por um órgão especial (constituído para esta finalidade).

O **controle judicial teve origem nos Estados Unidos** e reconheceu a competência dos juízes e tribunais para em casos específicos apreciar a constitucionalidade e aplicação da lei no caso concreto.

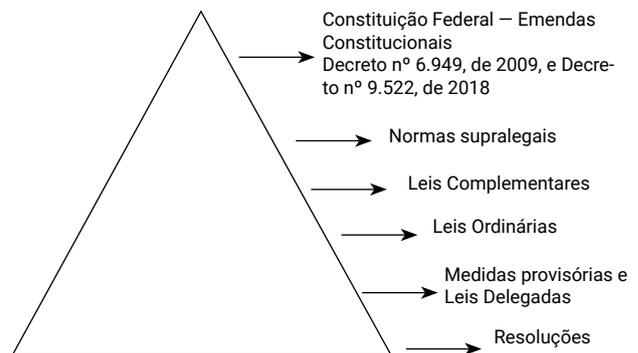
No Brasil é adotado o chamado **sistema misto de controle de constitucionalidade**, pois temos o denominado controle de constitucionalidade difuso (análise de um caso concreto-exercido por qualquer órgão ou tribunal) e o chamado controle concentrado (análise da lei ou ato normativo inconstitucional - competência STF) – estudaremos ambos mais à frente. Também temos o controle político de constitucionalidade como, por exemplo, com o veto do Poder

Executivo a projeto de lei, sob o fundamento de este ser inconstitucional, e o controle de proposições legislativas feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal do Brasil.

| SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE | |
|---|--|
| POLÍTICO Controle realizado por um órgão especial que não faz parte do Poder Judiciário. Exemplo: França | JUDICIAL Controle realizado pelo poder judiciário. Exemplo: EUA |
| MISTO Controle realizado pelo poder judiciário e órgão que não integra o judiciário. Exemplo: Brasil | |

Para compreender melhor vejamos a hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Você se lembra que estudamos no início deste material sobre a Constituição na perspectiva jurídica de Hans Kelsen que inovou criando a teoria pura do direito? Nesta teoria é que surge a hierarquia das normas, com a ideia de que as normas são fundamentadas em outra norma maior. Assim, uma lei maior de um Estado deve controlar e reger as demais.



Decreto 6949, de 2009 — Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, possui status de norma constitucional.

Decreto nº 9.522, de 2018 — Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

Conforme estudamos no tópico do Poder Constituinte Supranacional, os mencionados decretos foram recepcionados no Brasil com status de norma constitucional, pois os tratados nele contidos foram referendados nos termos do § 3º, art. 5º, da Constituição Federal. Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo.

Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Note, o § 3º acima transcrito determina a aprovação de 3/5 nos dois turnos nas duas casas do congresso nacional (ou seja, votação na Câmara dos Deputados e Senado Federal), torna o decreto equivalente a uma emenda constitucional, ou seja, “passou a ter a mesma força hierárquica de norma que a Constituição tem sobre as demais do ordenamento jurídico”.

As **normas supralegais**, são as normas localizadas acima das leis, mas abaixo da Constituição. Exemplo: os tratados de direitos humanos que o Brasil faz parte referendados como lei ordinária (votação maioria simples).

Normas anteriores a Constituição Federal 1988 são **inconstitucionais** — é caso de não recepção e não de controle de constitucionalidade.

Ficar atento com o ano da lei, pois leis anteriores a CF são casos de não recepção pela Constituição e não de controle, a ação cabível em caso de não recepção é a ADPF – estudaremos a mencionada ação em tópico específico.

Controle Incidental, Concreto ou Difuso de Constitucionalidade

O controle difuso de constitucionalidade ocorre quando há o controle de um caso concreto, o qual surte efeito apenas entre as partes daquele caso e quem pode julgar é o magistrado competente.

Neste caso, qualquer pessoa pode ser legitimada, ou seja, é uma pessoa que procura o Poder Judiciário para solução de um caso concreto, onde tem um direito violado que envolve a aplicação de uma lei inconstitucional.

Assim, o foro competente para apreciar o litígio será qualquer órgão do poder judiciário, juiz ou tribunal tem a competência de declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo inconstitucional, observando o art. 93, IX da CF, de 1988, sendo que os efeitos da decisão surtirão efeito somente entre as partes do caso concreto.

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Referente à declaração de inconstitucionalidade no âmbito da atuação dos tribunais a Constituição prevê a chamada reserva de plenário, presente no art. 97 da CF, de 1988.

Art. 97 Somente pelo voto da **maioria absoluta de seus membros** ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Importante!

Veja também o art. 93 XI da CF, de 1988
XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas ad competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.

Posteriormente o STF editou a súmula vinculante nº 10 a fim de assegurar a aplicação da reserva de plenário, tornando mais rigorosa, portanto, a etapa de aferição da inconstitucionalidade, na medida em que garantiu que os órgãos mais importantes de cada Tribunal tivessem, de fato, a sua competência resguardada.

Súmula Vinculante 10: *Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

Controle Principal, Abstrato ou Concentrado de Constitucionalidade

O **controle concentrado** de constitucionalidade é o controle de uma lei ou ato normativo inconstitucional pelo STF o qual seus **efeitos atingem a todos** (*erga omnes*).

O fundamento deste controle não se limita a um caso concreto, o objetivo é a análise da constitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo que caso declarado sua inconstitucionalidade deve ser retirada do sistema jurídico. São legitimados do Controle Concentrado as pessoas consagradas no art. 103 da CF, de 1988, vejamos:

Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Os legitimados relacionados nos incisos IV, V e IX devem demonstrar a **pertinência temática**, em outras palavras, que o **objeto da sua instituição tem relação com o pedido da ação**, ou seja, não o pode fazer sobre qualquer matéria.